



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.322 - RJ
(2011/0167501-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MARCELO AUAD GODOI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES - RJ060137
CRISTINA KAISER DOS SANTOS - RS063656
CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425
EMBARGANTE : ANALIEIDE CRISTINA FUSCALDI GOMES GODOI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES - RJ0060137
EMBARGADO : GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO COM ÍNDOLE RECURSAL. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL MEDIANTE A JUNTADA DE CERTIDÃO OU CÓPIA DOS ARESTOS PARADIGMAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Preliminarmente, não se conhece da petição de fls. 995/1.036, porque os ora embargantes apresentam, no aludido requerimento, argumentos que transformam a referida peça em verdadeira insurgência, contrariando os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, porque já opostos, em face do acórdão proferido em agravo regimental, os embargos declaratórios examinados nessa assentada. Precedentes da Corte Especial.

2. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do CPC/1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Na espécie, constata-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia, pois, ao decidir, o Colegiado negou provimento ao agravo regimental por reconhecer a inexistência de fundamentos capazes de modificar o julgamento do *decisum* impugnado, vez que, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, o conhecimento dos embargos de divergência exige a necessária comprovação do dissídio jurisprudencial mediante a juntada de certidão ou cópia dos arestos paradigmas, nos termos exigidos pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 1º, do RI/STJ.

4. Possuem estes embargos declaratórios intuito nitidamente infringente, não se verificando nenhum dos vícios que permitam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo da insurgência, o que obsta seu acolhimento.

5. Petição de fls. 995/1.036 não conhecida e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da petição de fls. 995/1.036 e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.322 - RJ
(2011/0167501-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MARCELO AUAD GODOI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
CRISTINA KAISER DOS SANTOS
CAROLINE MARQUES BARATZ
EMBARGANTE : ANALIEIDE CRISTINA FUSCALDI GOMES GODOI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES
EMBARGADO : GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARCELO AUAD GODOI E ANALIEIDE CRISTINA FUSCALDI GOMES GODOI, contra acórdão prolatado por esta Corte Especial, assim ementado (fls. 965/972):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, nos termos do artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tais requisitos, inclusive, constam do artigo 1.043 do CPC/2015 e do referido artigo 266 do RISTJ alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016.

3. A caracterização do dissenso pretoriano impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

4. Na espécie, deixaram os agravantes de juntar cópia integral dos acórdãos paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que estejam publicados, inclusive em mídia eletrônica.

5. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio pretoriano, a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição da ementa e/ou voto do julgado paradigma, com indicação de número, relator e órgão julgador, sem observar-se as prescrições legais e regimentais acima mencionadas.

6. Indevida a aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do CPC/1973, defendida pela ora agravada em sua impugnação, por não se enquadrar este agravo regimental nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal, situações que devem restar claramente evidenciadas para a incidência da referida sanção.

Alegam os ora embargantes ser omissos o acórdão embargado, em virtude da suposta ausência de confronto entre a Súmula 7/STJ e o aresto recorrido, nos termos do artigo 124 do RI/STJ, não sendo necessária a juntada de texto ou certidão do referido verbete para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Sustentam, ainda, omissão a respeito da aplicação, ao presente caso, do princípio da instrumentalidade das formas, pois descabida a exigência de juntada de certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas oriundos de órgãos jurisdicionais do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam a existência de obscuridade no julgado embargado, por haver aplicação retroativa do CPC/2015 ao presente caso.

Aduzem que os embargos de divergência (fls. 886/905) e o agravo regimental (fl. 922/926) foram interpostos antes da vigência da Lei 13.105/2015 — Novo Código de Processo Civil —, sendo descabida a aplicação, *in casu*, da regra prevista no artigo 1.043 do CPC/2015.

Requerem o provimento dos presentes embargos.

Os autos foram incluídos na pauta de 19/10/2016 e adiados para a presente sessão de julgamento, a pedido dos embargantes, que agendaram audiência com este relator, ocorrida em 21/10/2016.

Às fls. 995/1.036 os ora embargantes apresentaram petição, na qual requerem a desconsideração do vício formal de recurso tempestivo, segundo os artigos 1.046 e 1.029, § 3º, do CPC/2015, como forma de prestigiar-se, ainda, as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.446.322 - RJ
(2011/0167501-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, não se conhece da petição de fls. 995/1.036, porque os ora embargantes apresentam, no aludido requerimento, argumentos que transformam a referida peça em verdadeira insurgência, contrariando os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, porque já opostos, em face do acórdão proferido em agravo regimental, os embargos declaratórios examinados nessa assentada.

Sobre o tema, os seguintes julgados, da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de fundamentação hábil à compreensão da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes. (grifo nosso)

3. Agravo interno não conhecido, prejudicada a análise dos subsequentes em virtude da preclusão consumativa.

(AgInt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o recorrente manejado dois recursos (embargos de declaração e agravo regimental) contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa. (grifo nosso)

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 22.594/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2016, DJe 03/08/2016)

Ultrapassado esse ponto, passa-se ao exame dos embargos declaratórios.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (destaque nosso)

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional. (destaque nosso)

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/04/2016, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. "O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado" (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 309.966/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5/2/2015). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a remessa dos autos à origem, independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto o embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 381.113/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

O aresto embargado negou provimento ao agravo regimental por reconhecer a inexistência de fundamentos capazes de modificar o julgamento do acórdão impugnado (fls. 916/919), vez que, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício, o conhecimento dos embargos de divergência exige a necessária comprovação do dissídio jurisprudencial mediante a juntada de certidão ou cópia dos arestos paradigmas, nos termos exigidos pelo artigo 266 do RI/STJ.

Destaca-se, portanto, que o acórdão embargado restou devidamente fundamentado, não se verificando qualquer vício passível de correção por meio dos aclaratórios.

In casu, constata-se mero inconformismo dos embargantes com o deslinde da controvérsia, possuindo o recurso intuito nitidamente infringente.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Ante o exposto, não se conhece da petição de fls. 995/1.036 e rejeitam-se os embargos de declaração, na forma acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0167501-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.446.322 /
RJ

Números Origem: 00230518920108190000 20042090034850 201113701190 230518920108190000

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO AUAD GODOI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES - RJ060137
CRISTINA KAISER DOS SANTOS - RS063656
CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425
EMBARGANTE : ANALIEIDE CRISTINA FUSCALDI GOMES GODOI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES - RJ0060137
EMBARGADO : GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO AUAD GODOI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES - RJ060137
CRISTINA KAISER DOS SANTOS - RS063656
CAROLINE MARQUES BARATZ - RS062425
EMBARGANTE : ANALIEIDE CRISTINA FUSCALDI GOMES GODOI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES - RJ0060137
EMBARGADO : GD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 995/1.036 e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.